

- Restando comprovado que a agente constrangeu a vítima, mediante grave ameaça, a lhe pagar certa quantia em dinheiro para que não revelasse à família desta o relacionamento extraconjugal mantido com a vítima, caracterizado está o delito de extorsão.

- Incabível na espécie a aplicação da causa de diminuição relativa à participação de menor importância (art. 29, § 1º, CP), uma vez que restou provado nos autos que a apelante teve participação ativa no evento criminoso.

Recurso não provido.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0390.09.026992-4/001 - Comarca de Machado - Apelante: Tonyene Conceição da Silva Siqueira Leonel - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Corré: Synara Matias de Lima - Relator: DES. ANTÔNIO ARMANDO DOS ANJOS

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Antônio Carlos Cruvinel, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NÃO PROVER O RECURSO.

Belo Horizonte, 20 de setembro de 2011. - Antônio Armando dos Anjos - Relator.

Notas taquigráficas

DES. ANTÔNIO ARMANDO DOS ANJOS - Perante o Juízo da Comarca de Machado, Synara Matias de Lima e Tonyene Conceição da Silva Siqueira Leonel, alhures qualificadas, foram denunciadas pela prática do delito previsto no art. 158 c/c art. 29, ambos do Código Penal.

Quanto aos fatos narra a denúncia de f. 02/04 que, no mês de dezembro de 2008, a vítima J.L.C. manteve um relacionamento amoroso com a denunciada Synara Matias, a qual, "aproveitando-se do fato de a vítima ser casada, passou a exigir-lhe dinheiro, para que não revelasse à família de J.L. seu envolvimento havido com Synara".

Narra ainda a denúncia que,

visando constranger J.L. a lhe entregar a quantia de R\$800,00 (oitocentos reais) em troca do seu silêncio, no dia 15.04.2009, a denunciada Synara associou-se à também denunciada Tonyene Siqueira, sendo que esta última contactou a vítima informando-lhe sobre a exigência de Synara, bem como o local onde o dinheiro deveria ser entregue. Apurou-se que, diante da exigência da referida quantia e das constantes ameaças feitas pela denunciada Synara, a vítima acionou a Polícia Militar,

sendo as denunciadas presas em flagrante delito.

**Extorsão - Autoria - Materialidade - Prova -
Configuração do delito - Condenação - Coautoria
- Participação de menor importância -
Não ocorrência - Causa de diminuição de pena -
Art. 29, § 1º, do Código Penal - Inaplicabilidade**

Ementa: Apelação criminal. Extorsão. Autoria e materialidade comprovadas. Absolvição. Inadmissibilidade. Participação de menor importância. Inocorrência. Atuação efetiva.

Encontrando-se em local incerto e não sabido, foi determinado o desmembramento do feito em relação à denunciada Tonyene Conceição da Silva Leonel, dando origem ao presente feito (f. 120).

Regularmente processada, ao final, sobreveio a r. sentença de f. 224/232, julgando procedente a pretensão punitiva estatal, condenando a ré Tonyene Conceição da Silva Siqueira Leonel como incurso nas sanções do art. 158, § 1º, do Código Penal, às penas de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime semiaberto, e 13 (treze) dias-multa, no patamar mínimo legal.

Inconformada com a sentença condenatória, a tempo e modo, apelou a ré (f. 233). Em suas razões recursais (f. 235/240), busca a sua absolvição, ao argumento de inexistirem provas suficientes para embasar o decreto condenatório. Subsidiariamente, requer a desclassificação para a modalidade tentada e o reconhecimento da participação de menor importância.

O recurso foi devidamente contrariado pelo Ministério Público (f. 242/243), pugnando pelo seu desprovidimento.

Nesta instância, a d. Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer da lavra do Dr. Carlos Weber Veado, il. Procurador de Justiça (f. 254/256), opina pelo desprovidimento do recurso.

É o relatório do que interessa.

Presentes os pressupostos de admissibilidade e processamento, conheço do recurso.

Não sendo arguidos questionamentos preliminares e não se vislumbrando nos autos qualquer nulidade ou irregularidade que deva ser declarada de ofício, passo ao exame do mérito da apelação interposta.

Como visto alhures, busca a apelante a sua absolvição, ao argumento de inexistirem provas suficientes para embasar o decreto condenatório.

Em que pese o hercúleo esforço do douto advogado que subscreve o recurso defensivo, com a devida vênia, tenho que a condenação encontra sólidos fundamentos nas provas erigidas ao longo da instrução, razão pela qual é de se afastar a pretensão absolutória, se não, vejamos.

Registre-se que a materialidade delitiva é inequívoca, porquanto sobejamente comprovada pelo auto de prisão em flagrante (f. 07/15); boletim de ocorrência (f. 17/18); e laudo de degravação (f. 190/206).

Do mesmo modo, a autoria é certa e indubitosa, exurgindo firme nos elementos de convicção constantes dos autos.

A propósito, dispõe o art. 158, § 1º, do CP:

Art. 158. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar fazer alguma coisa:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, aumenta-se a pena de um terço até metade.

O núcleo do tipo do delito de extorsão é o verbo constranger, que tem o significado de obrigar, forçar, coagir a vítima. Trata-se, pois, de uma conduta que visa impor à vítima, mediante grave ameaça ou violência, a obrigatoriedade de fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa, visando à obtenção de indevida vantagem patrimonial, contando necessariamente com a participação da vítima, a qual, coagida, vê-se obrigada a cumprir a ordem proferida pelo sujeito ativo.

Tem o delito previsto no art. 158 do Código Penal por objeto material, à semelhança do delito de roubo (art. 157 do CP), além do patrimônio da vítima, sua liberdade individual e integridade física e psíquica. A razão de tal tutela é a de proteger, de um lado, a faculdade de cada um de determinar-se de acordo com seu entendimento, e, de outro, o seu patrimônio.

Deve-se, ainda, perquirir o dolo do agente em constranger, mediante a grave ameaça ou violência, a vítima a ter determinado comportamento comissivo ou omissivo, buscando o elemento subjetivo consistente na obtenção de vantagem econômica indevida.

Em relação aos meios de execução da extorsão, leciona Cezar Roberto Bitencourt que estes podem ser a violência física ou moral (grave ameaça), sendo que

a violência empregada deve conter gravidade suficiente para criar uma espécie de coação, isto é, ter idoneidade suficiente para determinar ao sujeito passivo a necessidade de fazer ou não fazer a ação desejada pelo agente. Pode-se acrescentar, ademais, que o meio utilizado mais frequentemente na prática do crime de extorsão, é, sem dúvida, a grave ameaça, sendo indiferente que o mal prometido pelo agente seja, em si mesmo, justo ou injusto (BITENCOURT, Cezar Roberto. *Código Penal comentado*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 588).

Na espécie, diante da minuciosa análise das provas colacionadas aos autos, dúvidas não há quanto à completa configuração do delito de extorsão perpetrado pelas acusadas, tendo em vista que, comprovadamente, constrangeram a vítima a pagar-lhes elevada quantia em dinheiro para que as mesmas não revelassem o relacionamento extraconjugal mantido pela vítima José Leal com a denunciada Synara Matias Lima.

A apelante Tonyene Conceição da Silva Siqueira confessa que se encontrou com a vítima para pegar um dinheiro a pedido de Synara; todavia, tentando eximir-se de sua responsabilidade, nega que tenha feito qualquer ameaça. Em juízo, alegou:

[...] que são verdadeiros os fatos narrados na denúncia; que não tem conhecimento de pagamentos anteriores pela vítima; que estava precisando de dinheiro; que se apresentou à vítima como sendo secretária de um advogado e que queria fazer um acordo; que receberia R\$200,00 (duzentos reais); que

não sabia que Synara havia recebido dinheiro anteriormente da vítima [...]; que não houve recado de Synara à vítima; que não houve ameaça à vítima; que, se ele não pagasse, ela não iria dar sossego para ele (f. 187).

Por sua vez, a corré Synara Matias Lima, em seu depoimento prestado na fase inquisitiva (f. 14/15), além de confirmar o relacionamento amoroso mantido com J.L.C., relata que, por diversas vezes, recebeu certa quantia em dinheiro do mesmo, inclusive com o auxílio e apoio da corré Tonyene Conceição da Silva Siqueira Leonel. Alega, contudo, que nunca ameaçou de divulgar tal segredo para os familiares da vítima com o intuito de constrangê-lo a fornecer-lhe qualquer quantia em dinheiro, nos seguintes termos:

[...] que manteve um relacionamento amoroso com J.L.C. durante 09 (nove) meses; que foi ele quem procurou pela declarante; que este relacionamento começou no mês de julho/2008; que ele sempre lhe deu dinheiro; que depois que descobriu que estava grávida é que começou a pedir dinheiro para ele; que nunca o ameaçou, nem mesmo sua família; que, se tivesse que fazer algo, faria contra ele, nunca contra a família dele; que na data de hoje, ao encontrar com sua amiga Tonyene, a mesma se queixou de estar precisando de dinheiro; que, como tinha que receber um dinheiro de J. e estava brigada com ele, pediu que Tonyene recebesse este dinheiro para ela; que em troca daria a quantia de R\$100,00 (cem reais) para Tonyene; que ela topou receber a quantia, sendo que também perguntou à declarante onde poderia encontrá-lo; que disse a ela que era melhor telefonar para ele; que tentaram telefonar, porém a operadora dizia que o número estava incorreto; que Tonyene, diante disso, resolveu ir até a residência dele para ver se conseguia o novo número do celular; que Tonyene conseguiu o telefone de J., tendo telefonado e marcado um encontro com ele na caixa d'água; que não foi a primeira vez que Tonyene telefonou para J., porém foi a primeira que se encontrou com ele, sendo que das outras vezes ela apenas pedia o dinheiro; que ficou combinado que, quando Tonyene pegasse o dinheiro, iria dar um toque para a declarante ir até lá e pegar sua parte; que recebeu o toque de Tonyene, tendo ido até o local, sendo surpreendida por policiais [...].

Em Juízo (f. 124), na tentativa de se eximir de suas responsabilidades criminais, a ora apelante alterou substancialmente a versão apresentada, informando que o dinheiro pago pela vítima à mesma seria em razão de "programas sexuais", nunca tendo solicitado à corré Tonyene que recebesse tais valores em seu nome, *verbis*:

[...] que não são verdadeiros os fatos narrados na denúncia; que não recebeu de J.L. a quantia por ele mencionada; que os pagamentos foram entre R\$200,00 e R\$400,00 por sete vezes; que recebeu o dinheiro, porque fazia programas com ele; que conheceu J.L. em julho de 2008; que encontrava com a vítima três vezes por mês, às vezes na casa dele; que passou o telefone de J.L. para Tonyene para ela fazer programa com ele, não para que ela pedisse dinheiro em seu nome; [...] que o dinheiro era sempre entregue à declarante; que ele lhe entregava o dinheiro quando a declarante ia até a casa dele; que não ficou grávida de J.L. [...].

Todavia, as versões apresentadas pelas acusadas restaram isoladas nos autos, sem nenhum adinículo de prova ou verossimilhança capaz de comprovar as alegações lançadas.

A vítima J.L.C., em ambas as fases da persecução criminal (f. 11/12 e 128), relata, com minuciosa riqueza de detalhes, todo o esquema de extorsão mantido pelas acusadas, sob pena de divulgarem o relacionamento extracônjugual deste com a ré Synara Matias de Lima, vulgo "Márcia", informando que teve um prejuízo de aproximadamente R\$ 6.800,00 (seis mil e oitocentos reais).

Na fase extrajudicial (f. 11/12), alega a vítima que,

no mês de dezembro de 2008, saiu com Synara; que foi um deslize do declarante, pois é muito bem casado e ama sua família; que, desde o dia em que saiu com Synara, não teve mais paz; que estava sendo constantemente ameaçado por ela; que era outra mulher que lhe telefonava; que Tonyene é amiga de Synara e as duas agiam juntas; que, inclusive, na data de ontem, trocou o nº do seu celular, porque não tinha sossego [...].

Em Juízo (f. 123), ressaltou a vítima J.L.C.:

[...] que confirma que a conversa foi gravada com o auxílio do policial militar Fernando; que a gravação ficou com o referido policial ou foi entregue na delegacia; que a quantia de R\$6.800,00 (seis mil e oitocentos reais) foi paga em diversos pagamentos nos valores de R\$400,00 (quatrocentos reais) a R\$1.600,00 (mil e seiscentos reais) desde fevereiro de 2009; que, desde o primeiro contato, não foi a acusada Synara quem ligou para o depoente; que a cada pedido era inventada uma história diferente envolvendo farmácia, hospital; que, no dia do pagamento de R\$1600,00 (mil e seiscentos reais), ligaram para o declarante dizendo que Márcia estava presa, e, se ele não desse o dinheiro, ele seria preso também; que tal pessoa se identificou como sendo secretária do juiz; que tal quantia foi obtida mediante empréstimo junto a um amigo que o orientou a procurar um advogado; que, posteriormente, a acusada lhe ameaçou dizendo que sabia onde sua filha residia em Paraguaçu; que, nesta ocasião, tem certeza de que foi a acusada que ligou para o declarante; que confirma que a pessoa que se apresentou ao declarante como Márcia é a acusada Synara; [...] que algumas vezes o dinheiro era entregue diretamente para a acusada Synara ou para uma sobrinha dela, menor de idade, de nome Daiane; que saiu com a acusada por duas vezes, num intervalo de quinze dias; que, depois disso, não manteve contato com a acusada; que, no dia dos fatos, foi procurado em sua casa pela acusada Tonyene por volta de onze da manhã, dizendo que queria comprar frango e café, tendo o declarante lhe fornecido o número do telefone; que o primeiro telefonema foi recebido cerca de meia hora depois de Tonyene ter deixado sua casa; que, no dia dos fatos, recebeu um telefone dizendo que Synara havia levado uma surra do amante e precisava de R\$800,00 (oitocentos reais), que, se não arrumasse o dinheiro, o 'amante dela iria me pegar e a coisa iria ficar feia'; que não estava com o dinheiro; que, quando chegou à caixa d'água, Tonyene estava lá [...].

Não bastasse isso, os policiais militares responsáveis pela abordagem e prisão das acusadas foram unânimes em confirmar a versão apresentada pela vítima,

acrescentando, ainda, que as acusadas confessaram prontamente a extorsão perpetrada. Destaque-se o depoimento prestado pelo policial Emerson Bilac Palma em Juízo (f. 122):

[...] que, por ocasião da abordagem da acusada, Synara disse que era constantemente procurada pela vítima; que Synara confirmou que havia solicitado o dinheiro por meio da acusada Tonyene; que a vítima declarou que era frequentemente extorquida mediante ameaça de divulgação do relacionamento para sua família; que a vítima confirmou ter efetuado outros pagamentos; que as acusadas são conhecidas no meio policial; [...] que Tonyene declarou que estava intermediando; que teria sido ela quem fez a ligação; que a vítima não estava com o dinheiro [...].

Nesse mesmo sentido, o depoimento do policial condutor Jusceles Teixeira Leite (f. 07/08 e 123).

Ressalte-se que a grave ameaça restou patente nos autos, sobretudo em razão dos telefonemas recebidos pela vítima e pelo diálogo mantido com a ré Tonyene Conceição da Silva, o qual foi devidamente gravado pela vítima e se encontra transcrito pelo laudo de degravação de f. 190/206.

Outrossim, no processo penal brasileiro vigora o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o julgador forma a sua convicção pela livre apreciação da prova, sendo que indícios veementes de autoria equivalem a qualquer outro meio de prova e são aptos para embasar uma condenação criminal, desde que de maneira fundamentada e em consonância com as demais provas dos autos.

Logo, as provas colhidas ao longo da instrução formam um conjunto probatório apto a indicar a responsabilidade da apelante no evento delitivo descrito na exordial.

Da mesma forma, razão não assiste à defesa quanto à possibilidade de desclassificar a conduta para a forma tentada.

Registre-se que, apesar de adotar entendimento de que é possível a tentativa no delito de extorsão, esta não é a hipótese dos autos.

Ora, o delito descrito pelo art. 158 do CP encerra um crime plurissubsistente, ou seja, a conduta típica apenas se esgota com a reunião de diversos atos, reunindo, assim, todos os elementos constitutivos da figura típica.

In casu, extrai-se do caderno probatório colacionado que, além do constrangimento perpetrado pela agente - mediante grave ameaça - e com intuito de obtenção de vantagem econômica, houve a efetiva intimidação da vítima, de modo que esta tenha feito algo fora dos marcos de atuação do querer individual, ou seja, depois de ameaçada, dirigiu-se ao local acordado para entregar o valor exigido, ressaltando que, em outras oportunidades, a vítima, diante das ameaças sofridas, acabou por dar certa quantia em dinheiro às acusadas.

Sobre o assunto, confira-se a lição do ilustre penalista Heleno Cláudio Fragoso:

Não se exige, para a consumação, que o agente tenha conseguido o proveito que pretendia. O crime se consuma com o resultado do constrangimento, isto é, com a ação ou omissão que a vítima é constrangida a fazer, omitir ou tolerar que se faça, e por isso pode-se dizer que, em relação ao patrimônio, esse é crime de perigo (FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Lições de direito penal*. Edição rev. e atual. por Fernando Fragoso. Rio de Janeiro: Forense, 1989, v. 1, p. 362).

Portanto, conclui-se que restou consumado o delito imputado à apelante, uma vez que, mediante o emprego de grave ameaça, a vítima se submeteu à sua vontade, a ilícita vantagem patrimonial, o que afasta a pretensão da defesa.

Igualmente, é incabível na espécie a aplicação da causa de diminuição relativa à “participação de menor importância” (art. 29, § 1º, CP), uma vez que restou provado nos autos que a apelante teve participação ativa no evento criminoso.

Com efeito, afere-se dos autos que a apelante participou ativa e conscientemente do evento criminoso, inclusive tendo entrado em contato com a vítima para exigir o dinheiro, bem como foi ao local combinado para receber a quantia da vítima. Nesse contexto, tenho por evidente que o apelante estava integralmente vinculado ao desiderato criminoso.

Patente, pois, a incidência da figura da coautoria no fato em questão, assim definida por Alberto Silva Franco:

Co-autoria ‘é a realização conjunta de um delito por várias pessoas que colaboram consciente e voluntariamente’ (Muñoz Conde, ob. cit., p. 292). Cada co-autor é um autor e, por isso, deve apresentar as características próprias de autor (FRANCO, Alberto Silva; STOCO, Rui (Coords.). *Código Penal e sua interpretação jurisprudencial*. 7. ed. São Paulo: Editora RT, 2001, v. 1, p. 484).

Em seguida, conclui o mestre:

Destarte, embora as contribuições dos co-autores para a concretização do fato criminoso possam materialmente variar, o resultado total deve ser debitado a cada um (ob. cit., p. 484).

Logo, sendo reconhecida a coautoria e o concurso de pessoas, não há que se falar em participação de menor importância, pois restou assente que a atuação da apelante foi determinante para a consecução do resultado penalmente relevante.

Dessarte, é de rigor a manutenção do juízo condenatório firmado na r. sentença hostilizada, sendo incabível o acolhimento das teses defensivas, uma vez que a mesma não logrou êxito em desconstituir as provas produzidas em seu desfavor.

Fiel a essas considerações e a tudo mais que dos autos consta, meu voto é no sentido de se negar provimento ao recurso, mantendo a r. sentença fustigada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Custas, *ex lege*.

É como voto.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES FORTUNA GRION e ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL.

Súmula - RECURSO NÃO PROVIDO.